



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de Abril de 2008



Série

Número 48

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 50/2008

Aprova o regulamento de aplicação da medida 2.2 - medidas agro-ambientais do programa de desenvolvimento rural para a Região.

Portaria n.º 51/2008

Aprova o regulamento de aplicação da medida 2.1 - apoio específico aos agricultores em regiões desfavorecidas do programa de desenvolvimento rural para a Região.

Portaria n.º 52/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 3 - apoio à expedição para o mercado de produtos da Região, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

Portaria n.º 51/2008**de 30 de Abril**

Portaria que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.1 - Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria do ambiente e da paisagem rural.

Considerando que a compensação de desvantagens naturais em zonas de montanha e noutras zonas com desvantagens devem contribuir, através de uma utilização continuada das terras agrícolas, para a manutenção da paisagem rural e para a conservação e promoção de sistemas de exploração agrícolas sustentáveis.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma Medida de apoio específico aos agricultores em regiões desfavorecidas que visa a continuidade da utilização das terras agrícolas através de métodos de exploração sustentáveis que respeitem as exigências de protecção do ambiente, contribuindo assim para a manutenção de comunidades rurais viáveis e do espaço rural.

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.1 “Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas”, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir do ano de 2007, inclusive.

Assinada em 24 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 2.1
“Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas”

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.1 “Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas”, integrada no Eixo 2 do PRODERAM que, inclui os seguintes códigos comunitários de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro:

- a) Código 211 - Pagamentos aos agricultores para compensação de desvantagens naturais em zonas de montanha;
- b) Código 212 - Pagamentos aos agricultores para compensação de desvantagens noutras zonas que não as zonas de montanha.

Artigo 2.º
Área geográfica de aplicação

A Medida aplica-se à ilha da Madeira que, de acordo com o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, de 20 de Setembro, é uma zona de montanha, e à ilha do Porto Santo que, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 50.º do citado Regulamento, é uma zona afectada por desvantagens naturais significativas.

Artigo 3.º
Objectivos

A Medida 1 “Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas”, tem por objectivo a manutenção da actividade agrícola, como base sócio-económica para a viabilização das comunidades rurais e para a preservação do espaço rural, compensando os agricultores dos custos adicionais e das perdas de rendimento resultantes do exercício da actividade numa região desfavorecida.

Artigo 4.º
Definições

1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Animais em pastoreio» - todos os animais que apascentam as superfícies forrageiras da exploração e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- b) «Actividade agrícola» - a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais tal como definidas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) «Condicionalidade» - os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro;
- d) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades de produção submetidas a uma gestão única;
- e) «Superfície agrícola utilizada (SAU)» - o conjunto das terras ocupadas com culturas temporárias ou permanentes ou com pastagens permanentes, as terras em pousio, as terras ocupadas com culturas protegidas ou com plantas aromáticas, condimentares e medicinais ou com vime e as terras ocupadas com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado;
- f) «Superfície forrageira» - a terra própria ou de baldio que é utilizada directa ou indirectamente para a alimentação do gado, excepto restolhos de culturas;

g) «Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento» -
- integra a superfície forrageira e as culturas forrageiras;

h) «Terra Arável» - Terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras retiradas da produção ou que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, ou terras ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis e que entram geralmente num sistema de rotações de culturas;

i) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou da localização;

Artigo 5.º Condicionalidade

Os apoios previstos no presente Regulamento estão subordinados ao cumprimento dos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782 do Conselho, e com a correspondente legislação nacional e regional.

Artigo 6.º Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente regulamento pessoas singulares ou colectivas detentoras a qualquer título legítimo, de uma exploração agrícola onde exerce actividade de produção primária de produtos agrícolas.

Artigo 7.º Condições de acesso

1 - Podem candidatar-se às ajudas previstas no presente regulamento os beneficiários que residam ou tenham a sua sede na Região Autónoma da Madeira e cujas explorações reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham uma SAU igual ou superior a 0,15 ha;
- b) Tenham um encabeçamento de animais em pastoreio igual ou inferior a 2,000 cabeças normais (CN) /ha de SAU. No caso do número de animais da exploração agrícola não ultrapassar as 2,000 Cabeças Normais, o factor de densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão das espécies animais em cabeças normais consta do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º Obrigações dos beneficiários

Para além das condições enunciadas no artigo anterior, os beneficiários das ajudas previstas no presente regulamento ficam obrigados a manter a actividade agrícola nas parcelas situadas em zona desfavorecida durante o período de cinco anos a contar do ano a que respeita o primeiro pagamento, quer apresente ou não pedido de pagamento;

Artigo 9.º Forma de Apoio

1 - Os apoios previstos no presente Regulamento assumem a forma de pagamento a título compensatório, por hectare de área elegível.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são consideradas elegíveis as áreas de SAU localizadas em zonas desfavorecidas.

Artigo 10.º Montantes e limites do apoio

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são consideradas áreas elegíveis, para efeito de cálculo do apoio, as áreas de SAU localizadas em zonas desfavorecidas.

2 - As áreas das superfícies forrageiras são elegíveis na proporção directa do efectivo pecuário que as utilize, até ao limite máximo de 1 ha por CN das espécies referidas no Anexo I.

3 - As ajudas são moduladas em função das classes de dimensão da área elegível da exploração, até ao limite máximo de 50 ha, conforme o quadro constante do Anexo II, sendo calculadas pela aplicação sucessiva dos escalões.

Artigo 11.º Formalização dos pedidos de apoio e de pagamento

1 - Os pedidos de apoio e de pagamento são formalizados em simultâneo, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), entidade designada para este efeito pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP).

2 - As normas relativas à formalização, à tramitação, aos procedimentos, à calendarização dos pedidos e ainda à dotação orçamental disponível são adoptadas através de diploma próprio, mediante proposta do Gestor do PRODERAM, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril e o Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento rural e das Pescas, para apresentação do Pedido Único, publicado anualmente.

Artigo 12.º Análise, hierarquização e decisão dos pedidos de apoio e pagamento

1 - Se se constatar que a dotação orçamental não é suficiente para considerar a totalidade dos pedidos de pagamento, estes são hierarquizados por ordem crescente da SAU da exploração.

2 - Os pedidos de apoio são decididos pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, em função da verificação das condições de acesso, hierarquização e da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

3 - A decisão é comunicada pela Autoridade de Gestão do PRODERAM.

Artigo 13.º Pagamento dos apoios

1 - Compete ao IFAP proceder ao pagamento anual dos apoios devendo, para o efeito, o beneficiário apresentar anualmente um pedido de pagamento.

2 - O pagamento é efectuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006.

Artigo 14.º Extinção dos compromissos

1 - Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos sem devolução das ajudas, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que exerça actividade agrícola na exploração e coabite com o beneficiário, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de uma parte da exploração agrícola, se essa parte inviabilizar a manutenção da actividade ou possa por em causa as condições de acesso previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º;

e) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo as terras da exploração;

f) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;

g) Episotia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos do agricultor.

2 - Os casos de força maior e os respectivos comprovativos devem ser, respectivamente, comunicados e remetidos ao IFAP pelo beneficiário ou pelo seu representante por escrito e no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP.

3 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 1, conserva o seu direito à totalidade do apoio no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 15.º

Transmissão da exploração

Se durante o período da concessão do apoio, o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da exploração não há lugar à devolução de apoios, desde que o novo detentor assuma os compromissos pelo período remanescente e se encontrarem reunidas as condições de acesso.

Artigo 16.º

Redução ou exclusão das ajudas

1 - Nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as áreas determinadas, bem como nos casos de incumprimento dos requisitos da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas nos regulamentos (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, e n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, nos termos definidos na Portaria n.º 36/2005.

2 - O incumprimento do disposto do Artigo 7.º determina a devolução das ajudas recebidas desde o início do compromisso.

3 - Nos casos de incumprimento das condições de elegibilidade referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, há lugar ao indeferimento da ajuda relativa ao exercício em causa.

Artigo 17.º

Direito Transitório

1 - Os beneficiários ao abrigo da Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro, com as subsequentes alterações, com compromissos activos, mantêm-nos até perfazer os cinco anos após o primeiro pagamento, aplicando-se as disposições do Regulamento anexo à presente Portaria.

2 - Para as candidaturas do ano de 2007, a conversão das espécies animais em cabeças normais (CN), para efeitos do artigo 7º, efectua-se da seguinte forma:

a) Touros, Vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e Equídeos com mais de 6 meses - 1,000 CN

b) Bovinos de 0 a 6 meses - 0,400 CN

c) Bovinos de 6 e 2 anos - 0,600 CN

d) Ovinos (mais de 1 ano) - 0,150 CN

e) Caprinos (mais de 1 ano) - 0,150 CN

f) Suínos mais de 8 meses - 0,330 CN

Anexo I da Portaria n.º 51/2008, de 30 de Abril

TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS

(A que se refere o n.º 2 do artigo 10º)

Conversão para o período de 2008 a 2013	
Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses	1,0 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,4 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5 CN
Outros suínos	0,3 CN
Galinhas poedeiras	0,014 CN
Outras aves de capoeira	0,003 CN

Anexo II da Portaria n.º 51/2008, de 30 de Abril

VALOR DAS AJUDAS

(A que se refere o n.º 3 do artigo 10º)

SAU Elegível	Ajudas Máximas Unitárias Euros/ha		Financiamento	
	Zona de Montanha	Zona com Outras Desvantagens	UE	PT
0,15 – 0,5 ha	750	750	85%	15%
> 0,5 – 1 ha	550	550		
> 1 – 2 ha	400	400		
> 2 – 5 ha	200	200		
> 5 ha	100	100		